



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11618.003738/99-73
Recurso nº : 132.138 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : 5ª TURMA/DRJ em RECIFE/PE
Interessado : CIA SISAL DO BRASIL - COSIBRA
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº : 105-15.717

ERRO DE FATO - CORREÇÃO IPC/BTNF - COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR - Tendo o contribuinte trazido aos autos elementos que comprovam ter ocorrido erro de preenchimento da declaração do período-base de 1991, impõe-se o cancelamento do lançamento.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 5ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE/PE

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11618.003738/99-73
Acórdão nº : 105-15.717

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, momentaneamente o Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT.



Processo nº : 11618.003738/99-73
Acórdão nº : 105-15.717

Recurso nº : 132.138 - EX OFFICIO
Recorrente : 5ª TURMA/DRJ em RECIFE/PE
Interessado : CIA SISAL DO BRASIL - COSIBRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, por ter exonerado o sujeito passivo acima identificado de exigência relativa ao imposto de renda pessoa jurídica, consubstanciada no auto de infração de fls. 01, lavrado em virtude de revisão interna da DIRPJ do ano-calendário de 1995, ocasião em que foi constatado lucro inflacionário acumulado realizado/adicionado a menor na demonstração do lucro real, sendo a origem da irregularidade decorrente do saldo credor da conta de correção monetária/diferença IPC/BTNF concernente ao ano-calendário de 1991 (Lei 8.200/91, artigo 3º, inciso II – v. fls. 02 e 09).

Cientificado da exigência em 27 de dezembro de 1999 (v. fls. 14), o contribuinte protocolizou a impugnação de fls. 16/17, alegando:

1 - ter havido erro de fato, no preenchimento da DIRPJ do ano-calendário de 1991 (anexo A – linha 28 - quadro 4);

2 – onde constou saldo credor da conta de correção monetária/diferença IPC/BTNF (Cr\$ 21.698.860,00 – v. fls. 09), deveria constar saldo devedor (Cr\$ 1.468.074.245,00 – v. fls. 16 e 30);

3 – ter apresentado, em 08/08/94, declaração de rendimentos retificadora referente ao ano-calendário de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 11618.003738/99-73
Acórdão nº : 105-15.717

Antes do julgamento, o processo foi baixado em diligência para as providências consignadas às fls. 60 e 61.

O resultado da diligência encontra-se registrado às fls. 123/127 .

Acolhendo o resultado da diligência (existência de erro de fato), a 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade, considerou improcedente o lançamento e recorreu de Ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Os autos subiram ao Primeiro Conselho de Contribuintes e em sessão de 04 de novembro de 2003, os conselheiros desta Quinta Câmara, por unanimidade de votos, decidiram converter o julgamento em diligência, através da Resolução nº 105-1.174 (fls. 143 a 148), por haver dúvidas sobre se o saldo devedor de correção monetária existente na escrituração do contribuinte foi conferido e aceito sem restrições pelo Fisco.

De acordo com o Voto de fls. 147 e 148, há indícios de que o saldo da correção monetária seria credor e não devedor, mas não necessariamente no valor de Cr\$ 21.698.860.857,00, mas deveria ser credor, salvo se ao longo do ano de 1990 tenham ocorrido baixas e aquisições. No ano de 1990, a empresa apresenta um ativo permanente de CR\$ 3.753.985.999,00, portanto superior ao patrimônio líquido de CR\$ 3.110.477.106,00.

Tais fatos levantam dúvidas sobre se houve baixa em 1990? Em que mês? Houve aquisição em 1990? Em que mês? Não há nos autos quaisquer documentos ou informações que respondam estas questões.

Outras dúvidas suscitadas: 1) admitindo-se que o saldo seria realmente devedor, teria sido aproveitado pelo contribuinte nos termos da Lei nº 8.200/1991, com a alteração introduzida pela Lei nº 8.682/1993; e 2) houve retificação das declarações dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11618.003738/99-73
Acórdão nº : 105-15.717

anos-calendário de 1993, 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998 e se houve, se foram aceitas pelo Fisco sem restrições.

Desta forma os autos seguiram para a repartição de origem, para responder as perguntas formuladas no Voto, juntar cópia do Razão Auxiliar em BTN Fiscal, uma para cada conta sujeita à correção monetária, por mês de aquisição, que retrate o saldo existente em 31/12/1990, antes e após a correção monetária complementar.

A diligência foi realizada e o Auditor Fiscal da Receita Federal, em Relatório de fls. 337 a 339 consignou que o fato do Ativo Permanente, no valor de Cr\$ 3.753.985.999,00 ser superior ao Patrimônio Líquido, no valor de Cr\$ 3.100.477.106,00, foi resultado da dedução do prejuízo apurado no ano-base de 1990, no valor de Cr\$ 892.704.270,38 e mais, que tal valor não está sujeito à correção monetária IPC/BTNF, nem dedução do Patrimônio Líquido, o qual, sem a dedução, atingiu o valor de Cr\$ 4.022.796.964,77 (fls. 184).

Desta forma, o valor do Patrimônio Líquido sujeito à correção monetária IPC/BTNF é superior ao valor do Ativo Permanente, no ano-base de 1990, resultando no saldo devedor de Cr\$ 254.509.723,94 (fls. 183/184) e que atualizado para 31/12/1991 atingiu o montante de Cr\$ 1.468.062.989,94, de acordo com o que consta da cópia do LALUR às fls. 162.

O AFRF consignou ainda no Relatório que a contabilidade da contribuinte indica o prejuízo contábil de Cr\$ 892.552.154,35, apurado no ano-base de 1990, um pouco inferior ao informado no demonstrativo de fls. 184, conforme cópia do Balanço Patrimonial e do Demonstrativo de Apuração do Resultado, de fls. 320/329 e 330/335, transcritos no Livro Diário e declarado na DIPJ/1991, fls. 336, porém tal fato não alterou as conclusões da diligência, posto que esse prejuízo não está sujeito à incidência da correção monetária IPC/BTNF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 11618.003738/99-73
Acórdão nº : 105-15.717

Por fim, consta do Relatório que de acordo com os demonstrativos apresentados pela empresa interessada às fls. 163 a 168, o saldo devedor da correção monetária IPC/BTNF foi compensado nos anos base de 1993 a 1998.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 11618.003738/99-73
Acórdão nº : 105-15.717

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

De acordo com a diligência realizada, restou comprovado que o saldo de correção monetária não é credor e sim devedor, logrando o contribuinte comprovar além de qualquer dúvida ter ocorrido erro de fato no preenchimento da Declaração relativa ao ano-base de 1991, razão pela qual a r. decisão de primeiro grau não deve sofrer qualquer reparo

Face ao que foi aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso de ofício, mantendo-se na íntegra a decisão de primeira instância e que julgou improcedente o lançamento fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006.

DANIEL SAHAGOFF